XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

RICARDO ARAUJO DIB TAXI

JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

T314

Teorias da justiça, da decisão e da argumentação jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Ricardo Araujo Dib Taxi; José Claudio Monteiro de Brito Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-872-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

TEORIAS DA JUSTIÇA, DA DECISÃO E DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA

Apresentação

Uma das questões que tem motivado os mais candentes debates diz respeito à mais justa forma de distribuir os direitos entre os integrantes da sociedade, o que tem sido chamado de justiça distributiva, ou, por alguns autores, como Nozick e Dworkin, às vezes, de igualdade distributiva.

As discussões a respeito, travadas de forma sistemática desde Aristóteles, normalmente são estabelecidas a partir de dois ideais políticos: liberdade e a igualdade, indo desde propostas mais extremadas, em que um dos dois ideais sobressai, como no libertarianismo e no marxismo, passando por teorias que maximizam os interesses majoritários da comunidade, caso do utilitarismo, ou que os vinculam à concepção majoritária de vida boa da comunidade, como no comunitarismo, até chegar em distribuição que pretende equilibrar os dois ideais acima mencionados, caso do liberalismo igualitário.

Essas concepções ou teorias são chamadas de teorias da justiça, e foram elas que dominaram as atividades do Grupo de Trabalho, compondo dez dos quatorze trabalhos defendidos, com destaque para o liberalismo igualitário, a partir das teorias de Rawls, Dworkin e Sen, mas também de Nussbaum, quer de forma puramente teórico-descritiva, quer relacionando esta concepção de justiça a bens da vida específicos, como o trabalho, a educação e a saúde.

Houve, ainda, a contraposição da teoria de Dworkin em relação a dois autores específicos: George, discutindo-se a ideia deste da aplicabilidade da Teoria da Lei Natural, e Posner, no caso o debate deste autor com Dworkin em torno da Análise Econômica do Direito.

Completando o conjunto de trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho temos mais quatro relacionados às teorias da decisão e da Argumentação, discutindo, principalmente, a maneira como o Supremo Tribunal Federal vem decidindo diversas questões, como no caso dos prefeitos itinerantes, ou manejando questões processuais, além de, em um texto específico, discutir-se princípios que interferem na noção de justiça ambiental

É um conjunto alentado de textos, que renderam boas discussões entre os participantes do Grupo de Trabalho, e que, estamos seguros, renderão uma boa leitura, o que recomendamos fortemente.

José Claudio Monteiro de Brito Filho - CESUPA

Ricardo Araujo Dib Taxi - UFPA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O VOTO-MÉDIO E A PROBLEMÁTICA DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS: ESTUDO DE CASO DA SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL REFERENTE À VENDA DE ESTATAIS E SUBSIDIÁRIAS

THE MEAN VOTE AND THE PROBLEM OF UNIFORMIZING THE COURT'S JURISPRUDENCE: CASE STUDY OF THE SUPREME CONSTITUTIONAL COURT CONCERNING THE SALE OF STATES AND SUBSIDIARIES

Diógenes Wagner Silveira Esteves de Oliveira [1]
Luana Pedrosa De Figueiredo Cruz [2]

Resumo

O objetivo deste artigo é analisar sistemicamente a problematização do voto-médio. Para tanto, dividimos os objetos a serem investigados em dois domínios concêntricos, o primeiro, de maneira mais ampla, está relacionado à problematização do voto médio nas decisões jurisprudenciais dos diversos tribunais brasileiros. Já o segundo domínio, em sentido mais estrito, é o estudo pragmático dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal, que no dia 06 de junho de 2019 discutiram medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5624, 5846, 5924 e 6029 que questionam dispositivos da lei nº13.303/2016, a chamada lei das estatais.

Palavras-chave: Voto-médio, Supremo tribunal federal, Estatais, Jurisprudência, Uniformização

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this paper is systematically analyze the mean vote problematization. Therefore, the objects to be investigated were divided into two concentric domains: the first, more broadly, is related to the problematization of the mean vote in the jurisprudential decisions of the various Brazilian courts. The second domain, in the strictest sense, is the pragmatic study of the votes of the Ministers of the Supreme Court, which on June 6, 2019 discussed precautionary measures in Direct Unconstitutionality Actions (ADIs) N. 5624, 5846, 5924 and 6029, that question provisions of the law 13.303 / 2016, the so-called “State Law”.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Mean vote, Federal court of justice, State-owned, Jurisprudence, Uniformity

[1] Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho.

[2] Doutora em Processo Civil - Puc/SP

INTRODUÇÃO

Uma das características do Direito brasileiro é o sistema de colegiado concernente às decisões dos Tribunais, esta característica marcante constitui um indicativo de maior segurança jurídica no âmbito das decisões destes pretórios superiores.

Neste mesmo contexto, por vezes, as decisões não são unânimes e há a necessidade de uma tese vencedora consoante aos votos, logo os colegiados dos tribunais se furtam do chamado voto-médio, um instituto originário do direito anglo-saxão que pode ser definido como moderador das teses divergentes, tanto qualitativo como quantitativo.

O voto-médio é aplicado como uma decisão média, ou seja, equaliza as decisões dos magistrados para uma melhor interpretação da norma jurídica e prestação jurisdicional. Destacamos ainda que o voto-médio é previsto no Regimento Interno de diversos tribunais, estaduais e federais, além de ser utilizado por diversos países no mundo.

Entrementes, o Direito brasileiro ruma à sua plena previsibilidade, segurança jurídica e unicidade nas decisões de seus magistrados, principalmente com relação à jurisprudência e vinculação de seus precedentes, portanto o que trazemos é uma análise científica acerca desta necessidade.

Por derradeiro, traremos à discussão o atual e relevante tema no tocante à venda de estatais e subsidiárias que foi palco de um julgamento decidido pela divisão dos ministros do Supremo Tribunal Federal mediante o voto-médio.

1- VOTO-MÉDIO: CONCEITO, HISTÓRICO E EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Nesta toada, rumaremos, inicialmente, aos elementos necessários para a compreensão do voto-médio no sistema judiciário brasileiro, tais como: os conceitos, a evolução histórica e o assente nas jurisprudências dos tribunais. Para tanto, será necessário um estudo detalhado na lei, doutrina e jurisprudência.

1.1 – Conceito de voto-médio

O chamado voto-médio, conhecido pelo Direito Francês como “partage” e pelo Direito Espanhol como “discórdia”, como nos ensina Aragão (1990), foi criado pela doutrina e aperfeiçoado pela jurisprudência como método de equalização de posições divergentes encontradas no seio de órgãos julgadores, representando um meio-termo entre as diversas soluções adotadas para o litígio colocado em discussão.

Desse modo, podemos conceituar resumidamente o voto-médio como sistema de definição de uma tese vencedora, adotado no caso de divergência quantitativa ou qualitativa havida entre os membros de um órgão colegiado.

Moreira (2005, p. 137), em sua doutrina, nos ensina que os votos divergentes, quando convergentes em relação à conclusão, são chamados de votos concorrentes (*“concurring opinions”:* opiniões concorrentes) divergindo somente quanto à fundamentação, não alterando, portanto, o resultado final do julgamento.

Já no caso de haver uma maioria evidentemente formada em determinado órgão colegiado em relação à conclusão, que altere o resultado final do julgamento (*“majority opinion”*: opinião majoritária), os Tribunais devem recorrer ao instituto da *“plurality opinion”* (ou voto-médio).

Entretanto, para fins da utilização da técnica de julgamento do voto-médio, para nós, no presente trabalho, é irrelevante que a divergência se refira à fundamentação, à motivação ou à conclusão do julgamento, bastando que seja suficiente para individualizar e tornar pública a opinião individual do julgador que dissente do seu par.

No Brasil, embora não haja normatização expressa em lei federal, o voto-médio é previsto no Regimento Interno de diversos tribunais, estaduais e federais, tais como o Tribunal de Justiça de São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Na Corte estadual paulista, o voto-médio está assentado no artigo 136 do regimento interno, que prevê: "Tratando-se de determinação do valor ou quantidade, o resultado do julgamento será expresso pelo quociente da divisão dos diversos valores ou quantidades homogêneas, pelo número de juízes votantes." (SÃO PAULO, 2013).

Por sua vez, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (que engloba o Rio de Janeiro e o Espírito Santo), o voto-médio está estabelecido no artigo 148, § 3º, do Regimento Interno, *in verbis*:

> Se, em relação a uma única parte do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria. (RIO DE JANEIRO, ESPIRITO SANTO, 2008).

A partir da análise dos dispositivos supra, verificamos que, no caso de divergência quantitativa, os dois sistemas utilizados para se chegar ao voto-médio são pela média de votos ou pela eliminação.

Na primeira sistemática, da média de votos, somam-se os valores propostos e os seus respectivos valores, sendo que, em seguida, opera-se uma divisão, tudo isso tendo por base o número de membros votantes. Tal sistemática, utilizada também pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e Mato Grosso, dentre outros, é muito útil, por exemplo, no estabelecimento de sanções criminais para os réus.

Já para o sistema eliminatório, o colegiado deverá classificar os diversos posicionamentos em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para construir a maioria.

A divergência qualitativa, por seu turno, é mais problemática no tocante à parametrização do voto-médio, o que será visto em momento oportuno, ainda nesse trabalho.

1.2 – Histórico à luz do direito comparado

A origem do voto médio está intrinsicamente ligada à origem do próprio voto divergente, *"dissenting opinion"*, o qual pressupõe uma decisão não unânime por parte de um órgão colegiado, podendo a divergência abranger tanto conclusão, quanto a motivação ou o fundamento do voto, sendo os países do *common* law – tais como Inglaterra e Estados Unidos - apontados pela doutrina de Silva (2015, p. 205-225) como berços de ambos institutos.

Anteriormente ao surgimento do voto-médio, era comum na Europa que os votos divergentes fossem mantidos em segredo, ou, mesmo quando divulgados, fossem considerados apenas como prática isolada e científica.

Com a evolução da sociedade e dos regimes democráticos, tal situação mudou profundamente.

Nesse sentido, a origem histórica do voto médio é ligada diretamente à democracia, nas quais as divergências de ideias entre os representantes dos diversos grupos de interesse na sociedade são respeitadas e ressalvadas.

Ainda segundo Silva (2015, p. 205-225), a produção científica, a partir da publicação dos votos não unânimes, passou a ser apontada em diversos idiomas e em inúmeros países onde admitidos.

No direito anglo-saxão, a origem do voto médio derivou da competência atribuída à Câmara dos Lordes inglesa ("House of Lords"), que, ao exercer a jurisdição, possibilita uma decisão em série ("seriatim"), de forma individual e sequencial pelos juízes, na qual cada Magistrado emite uma opinião distinta e pública sobre determinado assunto, o que enseja um campo fértil para a ocorrência de divergências, já que as decisões não são tomadas pela Corte em conjunto (ou "curiam").

Já nos Estados Unidos da América, a origem do voto-médio remonta ao início do Século XIX, a partir o advento da "Corte de Marshall" ("Marshall's Court"), que perdurou de 1801 a 1835, época na qual os votos dos "Justices" (ou Ministros) americanos passaram a ser computados de forma individual, sendo os votos divergentes também acrescentados ao resultado final do julgamento e tornados públicos.

A doutrina de Kelemen (2013, p. 1347) nos ensina que, dentre os diversos países europeus, atualmente, somente a Áustria, a França, a Bélgica, Luxemburgo e a Itália não permitem a publicação dos votos divergentes dos membros de suas Cortes jurisdicionais, sob os frágeis argumentos de que a publicidade reduziria a certeza do Direito e implicaria em perda de prestígio das Cortes Superiores.

Ao revés, todos os demais países europeus continentais promoveram modificações em suas legislações admitindo que as divergências entre os julgadores de órgãos colegiados sejam de conhecimento dos seus jurisdicionados.

A propósito, a Alemanha é percursora na adoção do voto-médio em termos legislativos, implementando-o entre 1969 e 1971, seguida de Portugal (1981) e Espanha (1985) e posteriormente diversos outros países europeus.

De acordo com Moreira (2005), atualmente, essa técnica de resolver uma divergência é também é contemplada por grande parte dos Códigos de Processo Civil dos países da América do Sul, tais como: o Argentino, o Boliviano (*Código de Procedimento Civil*, art. 279), o Uruguaio (*Código General Del Peróxido*, art. 201), o Paraguaio (*Código Processual Civil*, art. 421), o Cubano (*Ley de Procedimento Civil, Administrativo y Laboral*, art. 134), o Hondurenho (*Código de Procedimentos Comunes*, art. 175).

Portanto, a utilização do voto-médio no mundo objetiva assegurar a evolução do direito e das ideias e sempre esteve ligada à democracia, sendo falaciosos os argumentos dos países que se recusam a adotar tal técnica de julgamento.

1.3 – A origem do voto-médio no Brasil

O Brasil, embora tradicionalmente adepto do *civil law*, admite o voto-médio há muito tempo e sofreu diversas influências dos países do *common law* nesse sentido.

A doutrina aponta que, no Direito brasileiro, o voto-médio é tratado pelo Supremo Tribunal Federal desde a sua origem, no dizeres de Costa (2007, p. 35-36), a discorrer sobre a atuação dos Ministros do STF nos primórdios:

> [...] o tribunal se transformava em verdadeiro "teatro" aberto ao público, o qual lotava a sala das sessões para aplaudir as sustentações orais de advogados como Rui Barbosa e se manifestar a favor ou contra um ou outro voto, muitas vezes sob as advertências do presidente. Data de há muito, portanto, a praxe de proferirem-se os votos de forma seriada também no STF, além de permitir-se a divergência expressa, cada Ministro debatendo livremente a sua fundamentação e o seu voto, tendo o público integral acesso aos mesmos hoje em dia, inclusive por meio televisivo.

Silva (2015, p. 205-225), é favorável à utilização do voto-médio por todos os Tribunais, em especial no Supremo Tribunal Federal, apontando diversas vantagens, tais como: maior publicidade das decisões, respeito à autonomia dos magistrados e principalmente a possibilidade do voto divergente se tornar majoritário no futuro, caso haja alteração da composição do órgão julgador ou mesmo mudança de entendimento entre os membros existentes:

> De forma geral, é possível afirmar que a tendência é ver a possibilidade de divergência com bons olhos. Se a divergência existe, seria um erro escondê-la, diria o argumento mais geral de todos. Outros argumentos frequentes sustentam que a possibilidade de divergência pública tende a respeitar mais a autonomia do juiz, possibilitar um maior diálogo do tribunal com a sociedade, aumentar a aceitação social das decisões judiciais e, por fim, e talvez como argumento mais recorrente, costuma-se dizer também que a divergência minoritária de hoje pode ser uma decisão à frente de seu tempo, com o potencial de se tornar opinião majoritária no futuro.

Em termos legislativos, não foram localizados, no presente estudo, diplomas processuais em nível federal prevendo a utilização e a regulamentação do voto-médio, o que levou os Tribunais a regulamentarem essa técnica de julgamento em seus regimentos internos, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, citados em tópico acima, além de outros Tribunais brasileiros, como os dos Estados do Rio de Janeiro, Paraná e Bahia, respectivamente, a seguir:

O artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro traz:

> Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida à divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiverem menor número de votos; em seguida, serão submetidas à nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido à votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação. (RIO DE JANEIRO, 2014).

O artigo 242 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná mostra:

> Se na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.
> § 1º A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo vogal, ou entre as dos vogais, se não houver Revisor.
> § 2º No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum, desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores. (PARANÁ, 2010).

O artigo 203 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia salienta:

> Se, na votação da questão global, insuscetível de decomposição, ou das questões distintas, três ou mais opiniões se formarem, serão as soluções votadas duas a duas, de tal forma que a vencedora será posta em votação com as restantes, até se fixar, das duas últimas, a que constituirá a decisão.
> § 1° – A ordem dos confrontos constará de esquema previamente anunciado pelo Presidente, salvo nas Câmaras, em que o confronto será feito, em primeiro lugar, entre as soluções dadas pelo Revisor e pelo Vogal, ou entre as dos Vogais, se não houver Revisor.
> § 2° – No caso em que a maioria divergir quanto a detalhes da questão em julgamento, reputar-se-á decidido aquilo que obtiver apoio comum; desprezados os pontos de divergência dos votos vencedores. (BAHIA, 2008).

2 - O VOTO-MÉDIO E A PROBLEMÁTICA DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

Desde a criação do novo Código de Processo Civil o Brasil em 2015 os tribunais rumam na tentativa de uniformização dos precedentes, já que, por vezes, a estabilidade destes pretórios é posta a público de uma maneira negativa.

A busca por isonomia, segurança jurídica e previsibilidade nas decisões dos julgadores tem sido uma dialética constante entre os legisladores, a Academia e os jurisdicionados, principalmente com a chegada dos precedentes vinculantes e do princípio da cooperação que fomentam um processo mais justo, célere e participativo.

Nesse ângulo, deparamo-nos com o voto-médio e sua adequação ao sistema de precedentes vinculantes do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

2.1 – Os precedentes vinculantes e a utilidade do voto-médio

De início, observamos que o art. 926 do CPC/2015 impõe aos Tribunais o dever de uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, por meio da criação de Súmulas vinculadas às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação, restando, portanto, proibidas as Súmulas com conteúdo genérico, tratando tal previsão, na verdade, de uma espécie de "*stare decisis"* horizontal.

Já o artigo seguinte do mesmo diploma prevê o *stare decisis* vertical, ao dispor que "os juízes e Tribunais observarão" as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, as Súmulas Vinculantes, os acórdãos em Incidente de Assunção de Competência (IAC) e demandas repetitivas, incluindo recurso especial e extraordinário, Súmulas do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça derivadas de suas competências e orientações do Plenário ou Órgão Especial dos Tribunais aos Juízes e Tribunais vinculados.

Desse modo, o legislador do CPC/2015 dispôs expressamente o que, para ele, deve ser considerado como precedente vinculante.

Do mesmo modo, o art. 928 do CPC/2015 estabeleceu como julgamentos de casos repetitivos a decisão proferida em incidente de resolução de demandas repetitivas e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

Assim, coloca a questão dos precedentes vinculantes e sua previsão expressa na legislação processual civil brasileira, temos que, em uma primeira análise superficial, esse fato eliminará, em tese, a possibilidade de divergências de posições entre os membros dos órgãos colegiados, colocando fim, portanto, à própria necessidade do voto-médio.

Ataíde Júnior (2012, p. 99-100) adverte que a atribuição de força aos precedentes judiciais depende de uma série de fatores, dentre eles, a questão de direito ter sido decidida pela maioria dos membros do órgão julgador, em virtude de os diversos juízes terem apresentado variadas razões, tendo a questão sido decidida por voto médio:

> Contudo, é importante advertir que a classificação de um precedente quanto à sua autoridade é tarefa um tanto quanto complexa, porque pode depender de uma série de peculiaridades e relações dialéticas, tais como: i) relação entre a questão jurídica versada no precedente e no caso em julgamento; ii) a relação hierárquica entre o tribunal que produziu o precedente e o tribunal do caso em julgamento; iii) o fato de o precedente ser citado na própria Corte que o produziu ou em outra; iv) o fato de o precedente apresentar ou não fundamentação suficiente; v) o fato de o precedente encontrar-se em conflito com outro precedente da mesma Corte; vi) o fato de a questão de direito não ter sido decidida pela maioria dos membros do órgão julgador, em virtude de os diversos juízes terem apresentado variadas razões, tendo a questão sido julgada por voto médio.

Entretanto, uma observação mais acurada da questão nos leva, primeiramente, ao momento imediatamente anterior à formulação do precedente vinculante, onde todas as ideias dos julgadores componentes do órgão colegiado deverão ser consideradas, surgindo daí a extrema utilidade do voto-médio como fator viabilizador da equalização de todas essas vontades.

Ademais, no momento posterior à formação do precedente, o voto-médio ficará responsável, muitas vezes, por indicar as razões que orientarão a interpretação do julgado vinculante, por meio da análise dos fundamentos relevantes acolhidos pela maioria, quando, por exemplo, a decisão emanar de órgão colegiado no bojo da qual existem votos com fundamentos distintos que conduziram à mesma norma jurídica individual, sendo nesse caso necessário se estabelecer o voto médio, que constituirá a *ratio*, e os demais serão considerados *obiter dicta*.

2.2 – A dificuldade de se encontrar o voto-médio no caso de dispersão de votos

O fenômeno conhecido como *dispersão de votos* ocorre quando todos os membros votantes do órgão colegiado encontram soluções completamente diferentes entre si para o deslinde da questão em análise, ou seja, nesse caso, não há qualquer parâmetro que possa levar de imediato a um voto majoritário.

Quando a dispersão de votos enseja divergência quantitativa, ou seja, somente em relação ao *quantum*, não há grandes questionamentos em relação à solução para o caso, bastando adotar o método da média dos votos, já visto nos tópicos acima.

Entretanto, maiores questionamentos surgem quando a dispersão de votos ocorre na divergência qualitativa, pois, nesse caso, o voto médio ensejará um exercício interpretativo muito maior do que a realização de simples cálculos aritméticos.

Bem de ver que, na tentativa de solucionar o impasse, o artigo 942 do Código de Processo Civil prevê uma técnica de julgamento conhecida como "ampliação do colegiado", estabelecendo o seguinte:

> Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. (BRASIL, 2015).

Contudo, tal previsão não é suficiente para colocar fim a essa problemática, surgindo, nesse sentido, o seguinte questionamento: se, no caso de determinado julgamento colegiado composto por três julgadores, o primeiro julgador votar pelo provimento do recurso, o segundo se manifestar pelo provimento parcial do recurso e o terceiro concluir pelo improvimento recursal, seria caso de se utilizar da técnica de julgamento do art. 942 do CPC/2015 – convocando novos julgadores - ou se chegar a um voto-médio, evitando tal convocação e a ampliação da morosidade do julgamento?

A princípio, a convocação de mais magistrados seria a solução mais adequada para resolver o problema da dispersão de votos, uma vez que uma nova votação ampliaria as possibilidades de se chegar a um entendimento majoritário.

Entretanto, surge como possibilidade – não regulamentada em lei federal – a realização de novos turnos de votação entre os magistrados, em que apenas duas das soluções propostas podem ser sufragadas, de modo a eliminar as opções menos votadas até que sobre só uma, ou seja, os magistrados, diante de um impasse provocado pela dispersão de votos, poderiam utilizar-se do voto-médio, obtido por mais de um turno de votação, impedindo-se, assim, a convocação de novos julgadores. Essa fórmula é prevista no artigo 84 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, já referido no tópico anterior.

Contudo, a doutrina de Câmera[1] (2017) é totalmente contra essa prática, entendendo que tal solução somente seria possível depois de colhidos os votos dos magistrados que sejam convocados para complementar o julgamento não unânime, na forma do artigo 942 do CPC:

> Pois bem: só depois de complementado o julgamento é que se pode verificar se houve ou não a dispersão de votos. Isso porque é perfeitamente possível que os dois magistrados que, por força da ampliação do colegiado, passaram a integrar a turma julgadora manifestem adesão a um dos entendimentos anteriormente sufragados. Assim, e retornando aos exemplos anteriormente figurados, poderia acontecer, por exemplo, de os dois novos integrantes da turma julgadora considerarem adequado condenar o réu a pagar ao autor, a título de reparação por dano moral, a quantia de R$ 20 mil (caso em que este seria o entendimento majoritário, sufragado em três votos, vencidos os magistrados que votaram por condenar a pagar R$ 15 mil e R$ 5 mil). Assim, também, poderia acontecer de os dois novos integrantes da turma julgadora votarem no sentido de condenar o réu a cumprir a obrigação de fazer (sendo este, portanto, o voto vencedor, vencidos tanto o magistrado que votou pela conversão em perdas e danos como o que votou pela improcedência do pedido). Caso, porém, colhidos esses dois novos votos, persista a impossibilidade de se afirmar qual o voto majoritário, aí sim se caracterizará a dispersão — quantitativa ou qualitativa — dos votos, e será preciso adotar a técnica adequada para determinar qual o resultado final do julgamento. Em outras palavras, só se cogita a dispersão de votos quando, colhidos os votos de todos os integrantes do colegiado (ampliado, se for caso de aplicação do artigo 942 do CPC), não for possível determinar qual o entendimento majoritário na turma julgadora.

Analisando a questão apenas sob a égide do princípio da eficiência e da economicidade, em um primeiro momento, ficaríamos com o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Entretanto, não podemos esquecer da previsão expressa do art. 942 do CPC de 2015, que, por se tratar de lei processual federal, deve prevalecer em relação ao Regimento Interno de Tribunal, sendo que esse último não pode contrariar a lei, mas tão somente regulamentá-la procedimentalmente no âmbito interno da Corte, razão pela qual o entendimento de CÂMARA nos parece mais razoável.

2.3 – Os novos rumos para a utilização do voto-médio como instrumento viabilizador de direitos: análise da aplicabilidade do instituto no julgamento do RE 574.706-PR pelo Supremo Tribunal Federal

De que modo a utilização do voto-médio, na prática, poderia permitir a viabilização imediata de direitos pelos jurisdicionados, considerando que, em muitos casos, as decisões dos

[1] C.f. CÂMARA, Alexandre de Freitas. CONJUR. A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes.

Tribunais não decidem as causas de forma exauriente, olvidando-se de certas peculiaridades e ensejando discussões posteriores acerca da sua aplicabilidade no caso concreto?

No direito tributário, por exemplo, dentre as diversas discussões recentemente enfrentadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tivemos aquelas havidas por ocasião da Tese de Repercussão Geral nº 69, na qual, ao concluir o julgamento do RE 574.706-PR, em 15/03/2017, o STF fixou a tese de que *"o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"*.

Naquela oportunidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Assim, prevaleceu o voto da relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Sabemos que o Código de Processo Civil de 2015, no tocante aos julgamentos proferidos em sede de recursos extraordinários ou especiais repetitivos, determina no seu artigo 1039 que tais decisões terão caráter vinculante. Ademais, o artigo 1.038, § 3º, do mesmo diploma, assevera que que o acórdão contemplará a análise dos fundamentos relevantes da tese discutida.

Pois bem.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, no qual não houve a modulação de efeitos, diversos Tribunais passaram a aplicar diretamente a decisão aos quase 10.000 (dez mil) casos então sobrestados, razão pela qual a União requereu, por meio de Reclamação n. 30.996, a suspensão da aplicabilidade do acórdão, até que houvesse um parâmetro temporal, ou seja, a modulação dos efeitos do julgamento, com base no princípio da segurança jurídica.

O pedido da União foi apreciado pelo Ministro decano da Corte, Celso de Melo[2], que lhe negou provimento, sob os seguintes fundamentos:

> TUTELA PROVISÓRIA NA RECLAMAÇÃO 30.996 SÃO PAULO RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO RECLTE.(S) :UNIÃO PROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO RECLDO.(A/S) :TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS BENEF.(A/S) :NFA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto ("leading case"). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.
>
> (...)
>
> Cabe registrar, nesse ponto, consoante entendimento jurisprudencial prevalecente no âmbito desta Corte, que a circunstância de o precedente no "leading case" ainda não haver transitado em julgado não impede venha o Relator da causa a julgá-la, fazendo aplicação, desde logo, da diretriz consagrada naquele julgamento (ARE 909.527-AgR/RS, Rel. Min. LUIZ FUX – ARE 940.027-AgR/PI, Rel. Min. ROSA WEBER – RE 611.683- -AgR/DF, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – RE 631.091-AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – RE 1.006.958-AgR-ED-ED/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.) (...). (STF, 2018, on-line)

O ministro salientou que, em diversas decisões, a Suprema Corte Constitucional tem afastado a utilização da reclamação como atalho processual:

> Isso significa, portanto, que a reclamação não se qualifica como sucedâneo recursal, nem configura instrumento viabilizador do reexame do conteúdo do ato reclamado, nem traduz meio de uniformização de jurisprudência, eis que tais finalidades revelam-se estranhas à destinação subjacente à instituição dessa medida processual, consoante adverte a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (STF, 2018, on line)

Assim, muitos juristas de peso suscitaram dúvidas a respeito do alcance da tese firmada, propondo como solução que o CPC de 2015 estabelecesse que, por ocasião da conclusão de julgamentos cujas decisões assumirão natureza vinculante, o órgão prolator, além de elaborar a tese em si, deveria indicar as razões que orientarão a interpretação do enunciado, prevendo inclusive um capítulo adicional no próprio acórdão vinculante que contempla a análise dos fundamentos relevantes acolhidos pela maioria, ou seja, o voto médio.

Desse modo, caso tivesse sido acrescentado um voto médio quando da prolação do julgamento repetitivo, regulando a aplicação dos efeitos do acórdão do Recurso Extraordinário no tempo (modulação de efeitos), vários problemas de interpretação e aplicação do acórdão do

---

[2] C.f. Site do Supremo Tribunal Federal. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/rcl30996.pdf.

STF no caso concreto poderiam ser evitados, possibilitando a imediata e incontroversa viabilização de direitos.

3- O ESTUDO DE CASO DA SUPREMA CORTE CONSTITUCIONAL REFERENTE À VENDA DE ESTATAIS E SUBSIDIÁRIAS (Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 5624, 5846, 5924 e 6029)

A Suprema Corte Constitucional em julgamento recente determinou que a venda e o controle acionário das empresas públicas e de sociedade de economia mista precisam seguir critérios específicos: o primeiro será a aprovação do Congresso Nacional, ou seja, a devida autorização legislativa e o segundo a necessidade de processo licitatório. No entanto, em três sessões, a decisão foi bastante dividida e houve a necessidade de remendar um voto médio, pois diversos foram os embasamentos e os seguimentos dos votos acerca das empresas subsidiárias e sua alienação.

Ficou resolvido que as empresas subsidiárias e controladas não necessitam aprovação legislativa para alienação e tal alienação também pode ser realizada sem processo licitatório, desde que sejam observados a competitividade e os princípios do artigo 37 da Carta Maior.

A decisão do Supremo salta aos olhos da população e do Poder Público, uma vez que envolve bilhões de reais e dará ao poder executivo mais flexibilidade para seguir nas privatizações e captação de recursos. Frise-se que dois dispositivos de lei são o âmago da discussão jurídica, o primeiro é a lei nº 6.404/76 que dispõe sobre as sociedades por ações que em seu artigo 243 deve ser feita a leitura principalmente dos seguintes dispositivos:

> § 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.
> § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.
> § 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la. (BRASIL, 1976).

Já o segundo, é a lei nº 13.303 que estabelece o estatuo jurídico das empresas públicas, sociedades de economia mista e, por fim, as subsidiárias das estatais. Faz-se mister que a referente lei também é conhecida como lei das estatais e recebe grande notoriedade, pois estabelece, dentre outras, os critérios para seleção dos gestores das estatais.

Um fator importante que obviamente agradou aos dirigentes estaduais e municipais é que a decisão do Pretório Excelso pode ser aplicada aos estados e municípios. O julgado, propriamente, discutiu as cautelares que versam sobre as ADIs nº 5624, 5846, 5924 e 6029 a respeito do questionamento da lei da responsabilidade das estatais que em seu ponto nevrálgico traz a anuência da venda de ativos do estado sem processo licitatório e sem lei específica autorizadora. As cautelares tiveram como seu relator o Ministro Ricardo Lewandowksi que defendeu que as desestatizações podem causar prejuízos ao erário e, nesse ângulo, concedeu liminar em junho do ano de 2018 acerca do imbróglio, que foi parcialmente mantida.

O pleno ficou dividido, porém a maioria da Corte afirmou que a intervenção estatal deve ser mínima, justificando-se salvo em situações previsíveis do monopólio do Estado. Os Ministro se debruçaram ainda na diferença entre desinvestimento e desestatização, aquele com a venda ou alienação o numerário segue para cofres públicos, já este com a sua venda o valor arrecadado retorna para os cofres da própria empresa, por isso os ministros que formaram a maioria entenderam que a venda das subsidiárias é um desinvestimento tão somente. A decisão, por maioria, foi alcançada pelo voto médio, representando um meio termo do julgamento.

Certamente, o julgado trará mais celeridade e menos desburocratização nas operações que versam acerca do assunto em comento, entretanto, cabe a reflexão se os dirigentes estão preparados para gerir tantos recursos com tamanha liberdade.

Em uma visão sistêmica, o Supremo Tribunal Federal trouxe as relações comerciais do país a um novo patamar, pois aproximou o capitalismo de mercado e afastou o de Estado.

CONCLUSÃO

O voto-médio, originário do direito anglo-saxão e adotado atualmente pela grande maioria dos países do mundo, pode ser definido como sistema de equalização de ideias divergentes, através do qual se estabelece um meio-termo, sendo adotado no caso de divergência quantitativa ou qualitativa havida entre os membros de um órgão colegiado.

No Brasil, embora o voto-médio não possua previsão em lei federal, tampouco no regimento interno dos Tribunais Superiores, diversos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais estabelecem o voto-médio como fator de resolução de julgamentos, não havendo, portanto, uniformização nacional nesse sentido.

No tocante à construção dos precedentes vinculantes, temos que voto-médio pode servir como importante fator facilitador de sua implementação, seja no momento anterior, ao conjugar todas as ideias dos julgadores componentes do órgão colegiado, seja no momento posterior à formação do precedente, momento no qual o voto-médio servirá para indicar as razões que orientarão a interpretação e a aplicação do julgado vinculante.

Relativamente ao fenômeno da dispersão de fotos, data vênia haja posicionamento em sentido contrário, ficamos com a doutrina que entende que a utilização do voto-médio somente seria possível depois de colhidos os votos dos magistrados que sejam convocados para complementar o julgamento não unânime, na forma do artigo 942 do CPC, uma vez que Regimento Interno de Tribunal não pode prevalecer sobre lei federal.

É certo, outrossim, que o voto-médio pode ser utilizado como fator de viabilização imediata de direitos pelos jurisdicionados, prevendo, por exemplo, a modulação de efeitos de determinado julgamento, considerando que, em muitos casos, as decisões dos Tribunais não decidem as causas de forma exauriente, olvidando-se de certas peculiaridades e ensejando discussões posteriores acerca da sua aplicabilidade no caso concreto.

Por fim, no caso concreto atinente à Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624 e demais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), utilizou-se do voto médio para chegar ao entendimento de que a exigência de autorização legislativa não se aplica à venda do controle das subsidiárias e controladas de empresas públicas e sociedades de economia mista, desde que tal procedimento observe os princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal, respeitada a exigência de competitividade. A Corte firmou, contudo, a necessidade de autorização legislativa e de processo licitatório para alienação das empresas-matrizes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. **Embargos Infringentes**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1974.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro: ABNT, 2018.

ATAÍDE JÚNIOR, Jaldemiro Rodrigues. **Precedentes vinculantes e irretroatividade do direito no sistema processual brasileiro: Os Precedentes dos Tribunais Superiores e sua Eficácia Temporal**. Curitiba: Juruá, 2012.

BAHIA (Estado). Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Regimento Interno.** Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em: http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2018/01/regimento_interno_atualizado_em_250118.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Dispõe sobre a ordem constitucional no Estado Democrático de Direito da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ Constituicao.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 2ª Região. **Regimento Interno**. Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estabelece a competência de seus Órgãos, regula a instrução e julgamento dos processos originários e dos recursos que lhes são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em: https://www10.trf2.jus.br/institucional/wp-content/uploads/sites/43/2017/04/regimento-interno.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019

BRASIL**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 Código de Processo Civil.**. Dispõe sobre o as normas de processo civil brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.** Requerente: IMCOPA importação, exportação e indústria de óleos ltda. Requerido: União. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Brasília, 02 de outubro de 2017. Disponível em: http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tutela provisória na reclamação nº 30996/SP**. Reclamante: União. Reclamado: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 09 de agosto de 2018. Disponível em:

http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386526. Acesso em 29/06/2019. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5624**. Requerente: FENAEE. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 de junho de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5093069. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5846**. Requerente: Partido Comunista do Brasil. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 de junho de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5326799. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5924**. Requerente: Governo do Estado de Minas Gerais. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 de junho de 2019. Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5093069. Acesso em: 23 ago. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6029**. Requerente: Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro. Intimado: Presidente da República. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 06 de junho de 2019. Disponível em http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5562723. Acesso em: 23 ago. 2019.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. **A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos.** *In* CONJUR. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes. Acesso em: 23 ago. 2019.

COSTA, Emilia Viotti da. **O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania**. São Paulo: Ieje, 2. ed. 2007. p. 35-36 apud VALE, André Rufino do. É preciso repensar a deliberação no Supremo Tribunal Federal. Disponível em: http://www.osconstitucionalistas.com.br/e-preciso-repensar-a-deliberacao-no-supremo-tribunal-federal. Acesso em 23 ago. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil. 12**. ed. v. V, Rio de Janeiro: Forense, 2005.

KELEMEN, Katalin. **Dissenting Opinions in Constitutional Courts (August 1, 2013). German Law Journal, Charlottesville**, 2013, v. 14, n. 8, p. 1345-1371. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2312396. Acesso em 23 ago. 2019.

PARANÁ (Estado). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Regimento Interno.** Dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/regimento-interno?p_p_id=101_INSTANCE_sB4jWIQ0S1qA&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2. Acesso em: 23 ago. 2019.

RIO DE JANEIRO (Estado). Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Regimento Interno.** Dispõe sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18186/regi-interno-a-vigorar.pdf**.** Acesso em: 23 ago. 2019.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Regimento Interno.** Trata do funcionamento do Tribunal de Justiça, regulando a competência de seus órgãos, a instrução e julgamento dos processos e a disciplina de seus serviços. Disponível em: https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Biblioteca/Biblioteca/Legislacao/RegimentoInternoTJSP.pdf. Acesso em: 23 ago. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. **De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal**. Revista Direito, Estado e Sociedade, Rio de Janeiro, n. 47, p. 205 a 225, jul./dez. 2015.

SOUZA, André Pagani de. **Vedação das decisões-surpresa no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.